

PROCESSO - A.I. Nº 146548.0901/99-1
RECORRENTE - FRIGORÍFICO NORDESTE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2^a CJF nº 0048-12/03
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 23.09.03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0068-12/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. CRÉDITO PRESUMIDO. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DE REGIME ESPECIAL E NORMA REGULAMENTAR. Os valores utilizados a título de créditos presumidos, relativos a gado bovino para abate, obedeceram às normas regulamentares e regime especial. Modificada a Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração do julgamento da 2^a CJF que reformou o julgamento de Primeira Instância, no que tange à infração nº 3 item I do Auto de Infração em epígrafe. Alega o recorrente que o entendimento da Câmara, no sentido de que os créditos presumidos foram utilizados em valor superior ao devido não merece a solução que lhe foi emprestada pelo acórdão ora impugnado. Fundamenta o Pedido de Reconsideração na aliena “d” do inciso I do art. 169 do RPAF, em razão de o julgamento proferido pela Junta de Julgamento Fiscal não ter enfrentado os fundamentos de direito destacados na impugnação apresentada, mas, sim, em aspectos meramente formais, não enfrentado o mérito da questão, isto é, não analisou se há legalidade ou não quanto à aplicação combinada do disposto no art. 96 com o inciso III do art. 446, do RICMS, no que diz respeito ao aproveitamento do crédito presumido de 50% do ICMS incidente sobre as saídas internas subsequentes, dos produtos comestíveis resultantes do abate de gado. Prosseguindo, afirma que é evidente o cabimento do pedido, pois os aspectos mencionados não foram analisados por ocasião do julgamento proferido pela Junta de Julgamento Fiscal, bem como no julgamento ora impugnado. Destaca que a divergência reside na base de cálculo do crédito presumido: entradas (matéria-prima - gado) ou saídas (vendas internas). Transcreve os artº 96 e 449, I, b. Diz, ainda, que não há incidência de ICMS sobre as vendas de produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino; e, se não há imposto nas saídas, não há como se apurar o crédito presumido, uma vez que o art. 96, inc. XVI, item 2, se refere a 50% do ICMS incidente; daí a necessidade de se proceder a combinação dos dispositivos legais – art. 96 com o 446, abate de gado bovino. O imposto é calculado com base em pauta fiscal, na entrada do gado no estabelecimento abatedor. Não há tributação nas saídas internas, conforme estabelece o art. 446, que em seu inc. III determina que o ICMS será recolhido de uma só vez, por ocasião do abate. Transcreve ainda, em seu favor, o art. 2º da Portaria nº 431 SF, de 03/08/98. Também não foram analisadas, afirma, as informações de fiscal diligente em perícia realizada em dezembro de 2002, que conclui, textualmente “Não havendo, portanto, incorreções de valores nos dois procedimentos, e sim cominações legais distintas.”. Conclui, finalmente, afirmando que não foi analisado, efetivamente, se há ou não legalidade na composição dos dispositivos legais mencionados, conforme esclarecido no Parecer acima, e, diante do exposto, espera seja admito e Provido o Recurso, para reformar a Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal e, de consequência, julgar Improcedente a infração relativa ao item 3 do Auto de Infração.

A dnota procuradoria opina pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração, pela ausência dos pressupostos previstos no art. 173, V do RPAF/99.

VOTO

Parece-me evidente, *data venia*, que o ilustre relator do processo não analisou, como requerido, a legalidade quanto à aplicação combinada do disposto no art. 96 com o inciso III do art. 446, letra “d” do RICMS, no que diz respeito ao aproveitamento do crédito presumido de 50%, incidente sobre as saídas internas de produtos comestíveis resultantes do abate do gado. E este é essencialmente o fulcro da divergência, refletindo, em consequência, na dificuldade da determinação da base de cálculo do crédito presumido. È bastante clara a disposição do art. 449, III: “nas saídas internas, o ICMS relativo a gado bovino, bufalino, ovino e caprino, destinados a abate, bem como aos produtos comestíveis resultantes de seu abate, será recolhido de uma só vez, por ocasião do abate, sendo que o imposto então corresponderá não só à operação atual como também a todas as operações resultantes.....”. Em face do exposto, Conheço do Pedido de Reconsideração, em face da caracterização de que os fundamentos de direito apresentados pelo sujeito passivo da impugnação não foram apreciados no julgamento da 2ª Câmara, passando à analise do mérito. O contribuinte procedeu corretamente, com base nos disposto no art. 96, combinado com o inciso III o art. 446 do RICMS, quanto ao aproveitamento do crédito presumido de 50% do ICMS incidente sobre as saídas internas subseqüentes dos produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino. Em reforço desse entendimento, transcrevo a conclusão da perícia realizada pela ASTEC: “Não havendo, portanto, incorreções de valores nos dois procedimentos, e sim, cominações legais distintas”. Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, modificando a Decisão Recorrida de PROCEDENTE EM PARTE para IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Pedido de Reconsideração apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146548.0901/99-1, lavrado contra **FRIGORÍFICO NORDESTE ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Setembro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS